Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/786/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2251676 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | **:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **ADVOGADO** | **:** WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.868. |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DA PARTE – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pela irregularidade motiva a extinção da responsabilidade quanto à multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, o **provimento** do Recurso formulado pela Diretora Presidente do IMPCG, **Camilla Nascimento de Oliveira**, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 1533/2023**, a fim de extinguir a responsabilidade da ora recorrente da multa aplicada no item “2”; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Embargos de Declaração, que foi recebido como Recurso Ordinário, interposto por Camilla Nascimento de Oliveira, Diretora Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS à época, em face da Decisão Singular DSG-G. ODJ – 1533/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3354, do dia 03 de março de 2023, que decidiu:

> 1. pelo não registro da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Gercino Francisco da Silva Filho, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 379118/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 627.627.701-06, Diretora-Presidente do IMPCG, em virtude da irregularidade apontada, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em síntese, a recorrente alegou que a remessa dos autos não foi encaminhada pelo IMPCG, e sim pela SEGES, razão esta que é incabível a multa aplicada a ora recorrente. Ademais, pontua que não houve desídia ou omissão da mesma, já que adotou as providências pertinentes, requerendo que seja afastada a multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 11), opinando pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo, por não haver causa para reforma.

Em seguida, foram intimados o Prefeito e secretária municipal de gestão, à época, para apresentarem contrarrazões, diante da alegação de ilegitimidade.

Apenas o prefeito municipal à época apresentou resposta alegando que a

remessa dos documentos foi realizada pela Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, órgão responsável à época, sendo descabida a multa em face da Diretora-Presidente do IMPCG, além de não haver desídia ou omissão da mesma, devendo ser afastada qualquer tipo de multa aos jurisdicionados.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Decisão Singular julgou irregular a concessão de aposentadoria, por entender ilegal e irregular as acumulações de cargos, aplicando multa à Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Campo Grande, ora recorrente. Ressaltaram a intempestividade, e, portanto, aplicaram-lhe apenas recomendação.

O recurso foi submetido ao exame do Ministério Público de Contas que entendeu pelo desprovimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

Todavia, deixo de acompanhar o MPC por entender que a aplicação da penalidade, que se deu pela irregularidade da concessão de aposentadoria, é ilegítima, pois apesar da recorrente ser a Diretora Presidente à época do IMPCG, não foi a responsável por conceder a aposentadoria e/ou enviar os documentos, conforme se verifica nos autos do processo principal.

Os responsáveis pelos autos foram a SEGES – Secretaria Municipal de Gestão juntamente com o prefeito municipal à época, o que comprova o descabimento da multa em face da Diretora Presidente do IMPCG.

Desta forma é a jurisprudência deste Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO –ILEGITIMIDADE DE PARTE–COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE–EXCLUSÃO DA MULTA –PROVIMENTO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que se reconhece a ilegitimidade de parte que não era ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação, e, além disso, o Balanço Geral do Fundo foi julgado regular e aprovado por este Tribunal, restando devidamente sanadas as irregularidades detectadas na Inspeção, pelo que é dado provimento ao recurso. (28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/18886/2013. Relator: Cons. Jerson Domingos. Publicação:

12/07/2018).

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes a execução financeira do contrato, motiva a exclusão da multa aplicada e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário e, consequentemente o arquivamento. (TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/118470/2012/001. Relator: Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Publicação: 29/05/2023).

Assim, entende-se que as argumentações apresentadas pela responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, devendo a multa aplicada ser excluída, oportunizando ao Conselheiro relator a reabertura da instrução processual nos autos originários.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - **no mérito**, o **provimento** do Recurso formulado pela Diretora Presidente do IMPCG, Camilla Nascimento de Oliveira, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1533/2023, a fim de extinguir a responsabilidade da ora recorrente da multa aplicada no item “2”;

III - Pelo RETORNO dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos;

IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

**GFBC/MFGM**